



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 09/2022, que altera a Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

## I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa substituir o Art. 6º da Lei Municipal nº 17.973/2014, a qual dispõe sobre o protesto de débito tributário e não tributário.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“A referida lei trata do protesto de certidões de dívida ativa do Município do Recife e contém regra que impede o envio a protesto de débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em algumas situações. A citada norma a um só tempo traz prejuízos à arrecadação do município assim como prejudica o próprio contribuinte, pois tais débitos, em lugar de passar por essa etapa da cobrança administrativa, em que os acessórios (honorários advocatícios e emolumentos judiciais) são menores, ficam sujeitos ao ajuizamento direto da execução fiscal, com risco inclusive de bloqueio de conta*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*bancária. Portanto a pretensão é de modificar o art. 6º da citada lei.”*

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 29/03/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimentos de emendas encerrou em 12/04/2022. Nesse intervalo, a proposta não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

### II – VOTO

Inicialmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a proposta tem a finalidade de aprimorar a Lei Municipal nº 17.973/2014, tornando-a mais eficiente. A redação proposta ao artigo 6º da referida lei, pretende impedir que o devedor parcele várias vezes o mesmo débito, ou seja, quando o débito é protestado e posteriormente parcelado, o protesto é cancelado. Assim, caso se opte por novo protesto do débito, deve-se impedir novo parcelamento, a fim de que o devedor pague o débito à vista.

O Art. 6º da Lei Municipal nº 17.973/2014, dispõe o seguinte:

*“Art. 6º Não será levado a protesto o contribuinte proprietário de um único imóvel, desde que cadastrado como de uso exclusivamente residencial, e que na soma dos exercícios fiscais o valor principal dos débitos de IPTU e de TLP, inscritos ou não em dívida ativa, não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto em apreço visa substituir o Art. 6º da Lei mencionada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Não é possível o parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa levado a protesto duas vezes.”*

Por oportuno, cumpre pontuar algumas considerações. No tocante aos Municípios, a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOM, com base no princípio da simetria, isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Assim, depreende-se que a Carta Política conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

Cumpre destacar, ainda, que tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 09/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 09/2022.

Recife, 13 de abril de 2022.

SAMUEL SALAZAR  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente

